



VOTO

PROCESSO: 00065.039129/2021-96

INTERESSADO: AEROCUBE DE BLUMENAU

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução n.º 381/2016, prevê, entre as competências comuns às Superintendências, avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos. O mesmo Regimento (art. 41-A, inciso I) estabelece como competência da Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) submeter à Diretoria Colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à instrução e treinamento de tripulantes.

1.3. A Instrução Normativa n.º 154, de 20 de março de 2020, estabelece que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC n.º 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria (art. 47).

1.4. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório (SEI 6767125), o Aeroclube de Blumenau solicitou isenção de cumprimento do requisito 141.77(a)(5), de forma a permitir que o aluno Adriano Galli Korn, CANAC 397569, possa aproveitar a instrução de voo realizada na EPA (Escola Paraense de Aviação S/A), acima do limite de 50% de treinamento creditado para a parte prática, quando computado o tempo global dos requisitos curriculares do Centro de Instrução de Aviação Civil (CIAC) receptor do aluno. Tal isenção também se estende ao conteúdo do Programa de Instrução do aeroclube, devidamente aprovado pela ANAC, que internaliza tal limitação em seu item 3.2, que trata dos procedimentos de transferência de alunos advindos de outros CIAC.

2.2. Ressalta-se que tal isenção tem caráter concreto, uma vez que o CIAC de origem do referido aluno encerrou suas atividades sob o RBAC 141 quando este estava prestes a completar a experiência prática requerida pelo RBAC 61 para a concessão da licença de piloto privado (PP). Dessa forma, a isenção em tela não se aplica a outros aeronautas ou outros CIAC certificados pela ANAC.

2.3. Complementarmente, em consulta ao histórico da escola EPA (Escola Paraense de Aviação S/A) perante esta Agência, verifica-se que o fechamento das atividades regidas pelo RBAC 141 foi medida de livre iniciativa empresarial, não tendo qualquer relação com sanções punitivas ou medidas

restritivas de direitos. Em suma, as horas voadas pelo aluno se deram em CIAC com bom histórico junto à ANAC, em curso de piloto privado devidamente certificado pela Agência.

2.4. Dado o caráter concreto da isenção, bem como a excepcionalidade da situação enfrentada pelo aluno em tela, manifesto concordância com o parecer favorável à concessão da isenção emitido pela área técnica, uma vez que a proposta final atende ao interesse público em um nível de segurança aceitável, ainda que de forma distinta do normativo vigente. Avalio, contudo, a necessidade de a isenção ter como destinatário, o agente a cujo o RBAC 141 efetivamente se aplica, ou seja, apresento ao Colegiado proposta de Decisão (SEI 6770866) que concede isenção ao Aeroclube de Blumenau, de modo a permitir que o piloto em tela obtenha instrução de voo no referido CIAC e aproveite integralmente a experiência prévia de instrução adquirida em outros CIAC.

2.5. Ademais, é importante que a área técnica transmita ao CIAC solicitante que a isenção concedida não exige a escola de cumprir com os demais procedimentos previstos não só em seu Programa de Instrução, mas também nos requisitos de experiência constantes do RBAC 61.81 para a concessão da licença de piloto privado, além dos padrões estabelecidos na Instrução Suplementar (IS) nº 141-007A. Em especial, destaco a importância da avaliação, por parte do CIAC receptor, da necessidade de instrução teórica (*ground school*) e missões de adaptação específicas às aeronaves utilizadas no curso do Aeroclube de Blumenau, uma vez que o aluno em tela encontra-se desde 03/09/2020 sem realizar qualquer voo, o que pode impactar suas habilidades psicomotoras e o respectivo domínio das competências requeridas pelo RBAC 61.79(a)(1) para a concessão da licença de PP. Com isso, pretende-se que a alocação do aluno em novo programa de instrução possa aproveitar sua experiência de voo pregressa, conforme conteúdo da isenção concedida, sem comprometer os níveis de segurança operacional tão caros a esta Agência.

2.6. Por fim, foi observada a regularidade formal do pedido de isenção, em consonância com o disposto no RBAC nº 11 e na Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à concessão de isenção temporária para cumprimento com o parágrafo 141.77(a)(5), do RBAC nº 141, ao Aeroclube de Blumenau, nos termos da proposta de decisão (SEI 6770866) apresentada por esta relatoria.

3.2. Solicito que a SPL atente, em especial, para o conteúdo 2.5 do voto quando da comunicação da decisão ao CIAC interessado na presente matéria.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 14/02/2022, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6769134** e o código CRC **C29411FC**.